

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 69/96

ASSUNTO: Abertura de Delegações

(Caixa Central e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo)

Os artigos 13.º e 52.º do regime jurídico do crédito agrícola mútuo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro sujeitam a instalação de delegações das caixas agrícolas e da Caixa Central a prévia autorização do Banco de Portugal.

Tendo em vista o exercício da competência que lhe é atribuída pelas mencionadas disposições legais e considerando as funções que lhe são cometidas pela sua Lei Orgânica, em particular pela alínea f) do artigo 23.º, o Banco de Portugal determina o seguinte:

- 1.** Os pedidos de instalação de delegações devem ser acompanhados da estimativa dos custos imputáveis à sua cobertura e ao seu funcionamento, bem como de outros elementos de informação que a instituição requerente considere úteis à apreciação do seu pedido.
- 2.** Os pedidos devem ainda ser instruídos com:
 - a)** O parecer da Caixa Central, quando respeitarem a delegações de caixas agrícolas suas associadas;
 - b)** O parecer da caixa agrícola com sede no município onde se pretende instalar a delegação, quando respeitarem a delegações da Caixa Central.
- 3.** O Banco de Portugal, em princípio, não deferirá os pedidos de abertura de delegações, nomeadamente, quando:
 - a)** Da soma do custo previsível da imobilização resultante da instalação em causa com o valor do activo líquido imobilizado constante do balanço da requerente resultar a ultrapassagem do limite do imobilizado a que esteja sujeita, salvo se, no caso de caixas agrícolas pertencentes ao SICAM, a referida ultrapassagem tiver sido autorizada pela Caixa Central;
 - b)** A requerente se encontre em situação de incumprimento de qualquer regra legal ou regulamentar, em especial de natureza prudencial, que lhe seja aplicável;
 - c)** A situação financeira, a estrutura organizacional ou a qualidade da gestão da requerente se mostrem inadequadas ao aumento do número dos seus balcões.
- 4.** Os pedidos devem ser dirigidos ao Banco de Portugal - Departamento de Supervisão Bancária.
- 5.** Depois de autorizada a sua instalação, as delegações só poderão iniciar o seu funcionamento quando for efectuado o registo especial a que se refere o artigo 10.º do regime jurídico do crédito agrícola mútuo.